



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 612/2022

AUTOR: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

DATA DE ENTRADA: 08/03/2022

RELATORIA: Deputado **JUNIOR GEO**

MATÉRIA: Cria o Dossiê de Combate à Violência contra a Mulher Tocantinense na forma que especifica e dá providencias.

PARECER Nº 049/22 - PGA/AL

Do relatório,

O presente processo foi apresentado pela Deputada Valderez Castelo Branco, cria o dossiê de combate à violência contra a mulher Tocantinense na forma que especifica e dá providencias.

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Da constitucionalidade formal,

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa remanescente entre a União e Estados Federados, consoante o que dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

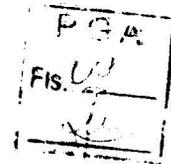
Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 19, 20 e 25, III, todos da Carta Estadual, em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Página 1 de 3



Faint, illegible text or markings at the top right of the page.





ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 27, caput, da Constituição Estadual, que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar.

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

De igual maneira a Resolução nº 201/2007 (Regimento Interno), dispõe sobre a iniciativa parlamentar, especificamente o inciso I do art. 111, in verbis:

Art. 111. A iniciativa dos projetos de lei na Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, é a seguinte:

I – de Deputados, individual ou coletivamente.

Note-se que a presente matéria não recebeu emendas, seguindo para emissão de parecer jurídico opinativo anterior à apreciação da relatoria. Fase atual.

Da constitucionalidade material,

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Ao contrário, o combate a violência é plenamente assegurado no artigo 5º, inciso, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Legislação

Página 2 de 3



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Não há que se falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Da conclusão

Em razão do exposto, o Parecer é para entender que a presente propositura tem amparo constitucional e legal para sua regular tramitação, razão porque opinamos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da matéria.

É o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de abril de 2022.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa